

Acórdãos TRL

## Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa

Processo: 3431-15.8T8BRR-J.L1-6  
Relator: MARIA MANUELA GOMES  
Descritores: INSOLVÊNCIA  
EXTINÇÃO DA SOCIEDADE  
RL  
Nº do Documento: RL  
Data do Acórdão: 09-03-2017  
Votação: UNANIMIDADE  
Texto Integral: N  
Texto Parcial: S  
Meio Processual: APELAÇÃO  
Decisão: PROCEDENTE  
Sumário:

**-A declaração de insolvência de uma sociedade comercial não a extingue de imediato. Priva-a, contudo, e apenas, de, “por si ou pelos administradores dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente”, que passam a competir ao administrador da insolvência que também representa o devedor “para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência” (artigo 81.º n.ºs 1 e 4 do CIRE).**

**-Certo que o n.º 5 do citado artigo 91.º CIRE dispõe que a representação do administrador não se estende à intervenção do devedor no âmbito do próprio processo de insolvência, seus incidentes e apensos, salvo expressa disposição em contrário. É a flexibilização do regime dos números anteriores já que a insolvente, (mas apenas no âmbito do processo) pode ter interesse em agir, por si, em salvaguarda de direitos que a lei lhe confere (v.g., para as pessoas singulares, a exoneração do passivo restante; subsídio a título de alimentos; e para todas, a qualificação da insolvência, com reflexos penais).**

**-Ademais, a intervenção do insolvente, tratando-se de sociedade comercial, na elaboração do plano de insolvência, nos termos do artigo 198.º do CIRE mais convence de que, embora declarada insolvente e sujeita às limitações acima referidas, com a insolvência não ocorre a sua extinção como sociedade comercial – cfr. o artigo 141.º, n.º 1, alínea e) e 146.º, n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais.**

**-Também, e na mesma linha, da conjugação dos artigos 223.º e 224.º do CIRE se pode concluir que as sociedades comerciais não se extinguem imediatamente com a declaração da insolvência, mas apenas após a sua liquidação.**

**-Daí que mantenham a personalidade e a capacidade judiciária até à liquidação final.**

(Sumário elaborado pela Relatora)

Decisão Texto Parcial:

Acordam os Juizes, no Tribunal da Relação de Lisboa.

## Relatório:

1.-“A..., Unipessoal, Limitada”, intentou procedimento cautelar de arrolamento contra a “Massa Insolvente da sociedade A... Unipessoal, Limitada”, representada por P...

A requerente alegou, em síntese, que, nos autos principais, foi declarada a sua insolvência e nomeado Administrador o Dr. B... Costa; este veio a apreender o estabelecimento “Farmácia ...”, que autorizou que o mesmo fosse explorado pela requerente; esse Administrador veio a ser destituído, em 18 de Fevereiro de 2016, e nomeado, em sua substituição, o Dr. Pedro ... .. de ..., o qual, embora conhecesse a situação, nada opôs a que a farmácia continuasse a ser explorada pela requerente, não prestando qualquer informação à INFARMED ou à ARS; a exploradora locupletou-se com valores de receituário que veio a ser entregue pela ARS, cujo montante se estima, aproximadamente, em € 227.131,00; no dia 25 de Julho de 2016, o Administrador da Insolvência, procedeu à troca da fechadura e à remoção de todos os bens, existências e valores monetários em caixa, incluindo o “stock” no valor de € 104.649,23; na sequência, foram feitas queixas crime e disciplinares.

Invocando o disposto no artigo 421.º do CPC e o conseqüente receio de extravio, ou de dissipação de bens, a requerente terminou pedindo o respectivo arrolamento, para que se mantenham na esfera jurídica da requerida.

Refere que o desaparecimento dos bens é facilitado pelo facto do Administrador da Insolvência ter a seu cargo a exploração de mais três estabelecimentos de farmácia, sendo que estão presentes todos os requisitos da providência cautelar.

São de arrolar, “nomeadamente” a conta bancária da requerida, na qual estão a ser debitados o valor das participações da ARS e o “stock” de medicamentos, “tudo no valor de € 331 780,30, até ao trânsito em julgado da acção principal”.

Arrolou cinco (5) testemunhas.

Com fundamento no artigo 85.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), estes autos foram mandados remeter ao processo da Insolvência.

**Aí foi proferido despacho onde, nuclearmente, se disse:**

*“Ora, havendo a sociedade requerente sido declarada insolvente, por sentença proferida em 9/10/2015, transitada em julgado, carece esta de poderes para, por si, demandar judicialmente outrem na defesa de interesses patrimoniais, ou seja, de capacidade judiciária” (...). Face ao exposto, por ocorrer, de forma evidente, excepção dilatória insuprível de conhecimento oficioso, indefiro liminarmente o presente procedimento cautelar, nos termos do artigo 590.º n.º 1 do Código de Processo Civil.”*

**A requerente veio apelar e concluiu a sua alegação dizendo, no essencial, que:**

- A decisão é nula por falta de fundamentação pois o Tribunal não explicita “de forma clara e inequívoca quais os fundamentos que conduzem à decisão”, sendo “ambígua, dúbia e pouco clara”;
- De acordo com os artigos 146.º e 160.º do Código das Sociedades Comerciais, as sociedades em liquidação mantêm personalidade jurídica, só se extinguindo com o encerramento desta, e respectivo registo (artigos 162.º a 164.º CSC);
- Até esse momento mantém intactas a personalidade e capacidade judiciárias;
- Deve, pois, ser decretada a providência cautelar.

O recurso foi admitido, com prévia pronúncia sobre a inexistência da nulidade imputada.

Foi junta (fls. 50-52) certidão da sentença que declarou a insolvência da requerente “A... Unipessoal, Limitada”.

Nessa peça foi fixada a residência do gerente (artigo 36.º, n.º 1, alínea c) do CIRE); nomeado o primitivo Administrador; decretada, para entrega a este, a apreensão “de todos os bens da insolvente ainda que arrestados, penhorados, ou por qualquer forma apreendidos ou detidos” (artigo 36.º, n.º 1, alínea g) do CIRE).

Foram ainda determinados os actos e comunicações dos artigos 36.º, 37.º, 38.º daquele diploma e 9.º, alíneas i) e l), do Código de Registo Comercial.

Dispensados os vistos, passamos a conhecer.

2.-A recorrente começa por assacar à decisão recorrida as

nulidades das alíneas b) – falta de fundamentação – e c), “in fine” – ambiguidade ou obscuridade” – do artigo 615.º do CPC.

Abordaremos este ponto de forma abreviada, não só por estarmos no âmbito de um processo cautelar, que, por natureza, é simples e sucinto como, e sobretudo, por ser patente a não verificação dos vícios apontados.

Quanto ao primeiro, a doutrina e a jurisprudência dizem, “una voce sine discrepante”, que, para ocorrer, é necessário que o julgado seja totalmente omisso nos seus fundamentos de facto e de direito.

A circunstância da decisão conter uma motivação menos elaborada (o que, aqui, nem é o caso) ou ser tratada muito superficialmente, não basta para a viciar.

A assim não se entender, toda a decisão sem exegese erudita e exaustiva estaria fulminada daquele vício de limite, o que sabidamente não é o caso.

Improcede, pois o primeiro vício.

Quanto à ambiguidade, também não se depara com qualquer segmento de difícil inteligibilidade, por obscuro ou susceptível de leitura não unívoca, por comportar sentidos distintos.

Daí que seja perceptível por qualquer leitor não ocorrendo, sequer, falta de lógica no raciocínio explanado.

3.-Passando ao segundo e nuclear ponto, não se concorda com o decidido.

De facto, a declaração de insolvência de uma sociedade comercial não a extingue de imediato.

Priva-a, contudo, e apenas, de, “por si ou pelos administradores dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente”, que passam a competir ao administrador da insolvência, que também representa o devedor “para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência” (artigo 81.º n.ºs 1 e 4 do CIRE).

Certo que o n.º 5 do citado artigo 91.º CIRE dispõe que a representação do administrador “não se estende à intervenção do devedor no âmbito do próprio processo de insolvência, seus incidentes e apensos, salvo expressa disposição em contrário”.

É a flexibilização do regime dos números anteriores já que a insolvente, (mas apenas no âmbito do processo) pode ter interesse em agir, por si, em salvaguarda de direitos que a lei lhe confere (v.g., para as pessoas singulares, a exoneração do passivo restante; o subsídio a título de alimentos; e, para todas, a qualificação da insolvência, com reflexos penais).

Como referem os Profs C. Fernandes e J. Labareda (CIRE, anotado, 2.<sup>a</sup> ed., 769), há que tutelar a posição do devedor, “com vista a prevenir que o processo conduza a um empobrecimento indevido”.

Ademais, tratando-se de sociedade comercial, a intervenção do insolvente, na elaboração do plano de insolvência, nos termos do artigo 198.º do CIRE mais convence que, embora declarada insolvente e sujeita às limitações acima referidas, não ocorre a sua extinção como sociedade comercial – cfr. o artigo 141.º, n.º 1, alínea e) e 146.º, n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais.

Também, e na mesma linha, da conjugação dos artigos 223.º e 224.º do CIRE se pode concluir que as sociedades comerciais não se extinguem imediatamente com a declaração da insolvência mas, apenas, após a sua liquidação.

Daí que mantenham a personalidade e a capacidade judiciária – esta com as restrições atrás referidas – até à liquidação final.

Chegados a este ponto é de concluir que o indeferimento liminar de pedido de arrolamento não devia ter sido determinado.

A lide terá de prosseguir com produção da prova informatória – em termos de apurar o “periculum in mora” e o “fumus bonni juris”, também pressupostos do procedimento especificado dos artigos 403.º e seguintes do CPC.

Porém, como nos termos do artigo 151.º do CIRE compete ao administrador, juntar, por apenso ao processo de insolvência o auto-de arrolamento e do balanço respeitante a todos os bens apreendidos, o tribunal recorrido, e se esse preceito foi cumprido, julgará da utilidade da medida pedida.

**Decisão:**

**4.-Termos em que se acorda em dar provimento ao recurso e, revogando o despacho recorrido, determinar o prosseguimento da lide cautelar nos termos explanados. Custas pela massa.**

**Lisboa, 9 de Março de 2017**

**Maria Manuela B. Santos G. Gomes  
Fátima Galante  
Gilberto Jorge**

Decisão Texto Integral: